CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES – UNITA BACHARELADO EM DIREITO

MARCELLE RAYANNA NANES DE FREITAS

DIREITOS HUMANOS E FRATERNIDADE: uma análise do constitucionalismo fraternal na defesa dos direitos humanos

CARUARU 2020

MARCELLE RAYANNA NANES DE FREITAS

DIREITOS HUMANOS E FRATERNIDADE: uma análise do constitucionalismo fraternal na defesa dos direitos humanos

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Taíza Maria Alves da Silva

RESUMO

Diante do cenário de crescente precarização dos direitos humanos na complexa sociedade atual, este artigo analisa a relação entre a fraternidade e os direitos humanos, demonstrando a importância do constitucionalismo fraternal para maior concretização desses direitos. Para esta análise buscou-se refletir acerca da fraternidade como categoria jurídica, além de discorrer como a educação para a fraternidade pode ajudar no desenvolvimento social do Brasil. A Constituição Federal Brasileira de 1988 consagra o reconhecimento de igual dignidade para todas as pessoas, além de trazer como objetivo, desde o seu preâmbulo, a construção de uma sociedade fraterna. Percebe-se, assim, a responsabilidade que o constituinte atribuiu ao Estado: a de construir uma sociedade mais humana, independente de quaisquer diferenças. Em relação ao percurso metodológico, resulta de uma pesquisa bibliográfica e documental, visto que utilizamos livros, artigos e documentos para a sua construção, feita a partir do método dedutivo, pretendendo ter uma maior compreensão do tema, com abordagem qualitativa. Conclui-se com esta pesquisa que o princípio da fraternidade visto como categoria jurídica traz grandes contribuições para o desenvolvimento de uma sociedade que reconhece o outro como semelhante e convive com as diferenças, sem visar anulá-las, pois sabe que em meio a culturas, crenças e raças diferentes, não é possível que todos pensem e ajam do mesmo modo, colaborando para uma maior efetivação dos direitos humanos. Ademais, conclui-se que a educação para a fraternidade traz ao ser humano a necessidade de tratar o outro como gostaria que fosse tratado, reconhecendo que é preciso agir com valores positivos, não deixando se envolver pelo egoísmo e individualismo exacerbados os quais a sociedade está inserida.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos humanos. Fraternidade. Categoria jurídica. Constitucionalismo fraternal.

RESUMEN

Con la situación de creciente precarización de los derechos humanos en la compleja sociedad actual, este artículo analiza la relación entre la fraternidad y los derechos humanos, demostrando la importancia del constitucionalismo fraternal para una mayor concretización de esos derechos. Para este análisis, se ha buscado reflejar acerca de la fraternidad como categoría jurídica, además de tratar sobre como la educación para la fraternidad puede ayudar en el desarrollo social de Brasil. La Constitución Federal Brasileña de 1988 consagra el reconocimiento de igual dignidad para todas las personas, además de poseer como objetivo, desde su preámbulo, la construcción de una sociedad fraterna. Se percibe, por lo tanto, la responsabilidad que el constituyente ha atribuido al Estado: la de construir una sociedad más humana, independiente de cualesquier diferencias. Ya sobre la metodología, resulta de un estudio bibliográfico y documental, ya que utilizamos libros, artículos y documentos para su construcción, hecha a partir del método deductivo, buscando una mayor comprensión de la temática, con un abordaje cualitativo. Se concluye, con este estudio, que el principio de la fraternidad visto como categoría jurídica, posee grandes contribuciones para el desarrollo de una sociedad que reconoce el otro como semejante y convive con las diferencias, sin anularlas, pues sabe que, permeado de otras culturas, creencias y razas diferentes, no es posible que todos piensen y actúen del mismo modo, colaborando para una mayor efectuación de los derechos humanos. Además, se concluye que la educación para la fraternidad fornece al ser humano la necesidad de tratar al otro como le gustaría que le trataran, reconociendo que es necesario actuar con valores positivos, no se permitiendo envolver por el egoísmo e individualismo exacerbados en que la sociedad está inserida.

PALABRAS CLAVE: Derechos humanos. Hermandad. Categoría legal. Constitucionalismo fraterno.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA	Ą
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	7
2 A FRATERNIDADE NA REVOLUÇÃO FRANCESA	9
3 A FRATERNIDADE NA CONSTITUIÇÃO	10
3.1 A FORÇA NORMATIVA DO PREÂMBULO CONSTITUCIONAL	11
4 A FRATERNIDADE NA DOUTRINA CRISTÃ	14
5 OS DIREITOS HUMANOS E A FRATERNIDADE	15
6 A EDUCAÇÃO PARA A FRATERNIDADE	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988 consolida o que entendemos ser uma evolução do Direito Constitucional Brasileiro, o chamado constitucionalismo fraternal. O presente artigo desenvolve um estudo a respeito da importância dessa nova proposta do direito pátrio, que visa o reconhecimento e a consagração dos direitos humanos.

Ao pensar em abordar este tema, apareceram algumas questões, como por exemplo, a dificuldade em reunir o material apropriado capaz de respaldar a pesquisa dando a ela um caráter jurídico e não apenas social. Trabalhar conceitos relacionados a fraternidade no mundo do Direito ainda é tarefa das mais árduas. O que motiva a escrita deste artigo, apesar dos entraves relacionados à escassez de subsídios, é o fascinante pensamento de que a fraternidade serve como base para a construção de uma sociedade mais humana, igual e justa.

O termo "fraternidade" deriva do latim *frater*, que significa "irmão". É o laço de união entre as pessoas, justificado através do respeito à dignidade humana e à igualdade de direitos. Aos nossos olhos, portanto, a fraternidade busca construir uma sociedade mais humanizada, fazendo com que as pessoas se percebam como iguais, dotadas de valor, merecedoras dos mesmos direitos. A clareza do caráter fraternal é uma marca da Constituição, que trouxe em seu preâmbulo notas de referências e princípios fundamentais a serem garantidos aos cidadãos destacando, pela primeira vez, a importância da construção de uma sociedade fraterna, ou seja, uma sociedade igualitária para todos seus entes.

Observando-se o conteúdo das Constituições brasileiras — desde a primeira de 1824, no período do Brasil Império, até a de 1967, do período militar — em nenhuma destas se constata a menção expressa ao caráter fraternal. Contudo, parece-nos de suma relevância destacar somente a Constituição de 1988 elenca princípios que regem uma sociedade fraterna. Assim, é possível perceber que ao originar nos princípios constitucionais a construção de uma sociedade fraterna, o constituinte mostrou uma nova perspectiva do comprometimento do Estado com a sociedade.

Neste artigo nos propomos a refletir sobre a relação entre a fraternidade e os direitos humanos, visto que, segundo o entendimento que aqui defenderemos, não há verdadeira fraternidade sem que os direitos humanos sejam garantidos e respeitados.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 1º, todos os seres humanos nascem iguais, sendo os mesmos dotados de razão e de consciência para agir com espírito de fraternidade. A referência expressa a dignidade, a igualdade e a liberdade de todas as pessoas, nos indica que as relações interpessoais devem ser harmoniosas e respeitosas, para que seja possível a construção de uma sociedade onde o diálogo seja mais horizontal. Ademais, a presente pesquisa mostra-se pertinente do ponto de vista social, uma vez que a violência e os ataques aos direitos humanos no Brasil estão cada vez mais acentuados. A educação para a fraternidade nos parece ser um caminho positivo de construção de melhores seres humanos.

Isto posto, este trabalho tem como problema de pesquisa a indagação: Qual a importância da fraternidade como categoria jurídica para o Estado Democrático de Direito? Busca-se entender como a fraternidade pode ajudar a construir uma nova civilização, além de discutir como a fraternidade pode colaborar na efetivação dos direitos humanos no Brasil, visto ser um princípio importante para a garantia dos outros dois princípios da tríade da Revolução Francesa, a liberdade e a igualdade. Tem por objetivos específicos: a) Problematizar a necessidade do constitucionalismo fraternal no Brasil; b) Refletir acerca da fraternidade como categoria jurídica; c) Analisar como a educação para a fraternidade pode ajudar no desenvolvimento social do Brasil.

No que se refere ao percurso metodológico, o caminho trilhado para o desenvolvimento do presente trabalho resulta de uma pesquisa bibliográfica e documental, visto que utilizamos artigos e livros para a construção. Em relação à abordagem, a concepção utilizada foi a de uma pesquisa qualitativa, entendendo que a análise que buscamos fazer não é capaz de ser quantificada. A partir da leitura dos poucos subsídios que encontramos sobre o tema, buscamos interpretar e compreender as informações colhidas.

Para iniciar a discussão sobre o tema, entendemos ser relevante, ainda, tratarmos a respeito da correlação do princípio da dignidade da pessoa humana com o princípio da fraternidade, uma vez que o primeiro serve de parâmetro e de fundamento de eficácia para outros direitos.

1 A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana tem grande relevância no debate acerca da fraternidade como categoria jurídica, por se tratar de um princípio norteador da busca pela garantia dos direitos humanos fundamentais. Immanuel Kant (2007) foi, reconhecidamente, um dos principais filósofos a tratar do tema, e ele aduz que é preciso, antes de tudo, boa vontade nas ações praticadas por cada pessoa. Segundo Kant (2007, p. 23) não importa, necessariamente, o fim da ação, mas sim a intenção, pois, conforme expressa na Fundamentação da Metafísica dos Costumes: "a boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão somente pelo querer, isto é, em si mesma", ou seja, entre a intenção e a concretização do ato, mais vale para o autor a intenção do sujeito. Ademais, Kant expressa que a razão diferencia as pessoas das coisas e dos outros seres, pois através da razão é possível controlar os instintos naturais e concretizar as ações visando apenas a finalidade e não quaisquer ganhos e perdas que possam acontecer através delas.

No que se refere às leis e seus cumprimentos, Kant (2007) traz a razão como fonte da criação de leis, uma vez que, sendo o ser humano, o único ser capaz de raciocinar, é também o único que pode criar e cumprir as leis conforme estabelecidas por si mesmo e seus semelhantes. É clássico o pensamento kantiano a respeito do conceito do reino dos fins, traçando a distinção entre a dignidade e o preço:

No reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. (grifo do autor) (KANT, 2007, p. 77)

O homem não possui a característica do preço e sim um valor inerente, por se tratar de legislador, pertencente ao reino dos fins, dotado de razão e insubstituível. Cada ser humano é um fim em si mesmo e por isso, sua vida não deve ter um preço que pode ser pago, mas sim dignidade, que não deve ser tirada.

A tese kantiana trouxe um novo olhar para o ser humano, fim último de toda e qualquer situação, fazendo com que o princípio da dignidade da pessoa humana

pudesse construir-se sob várias perspectivas, repudiando quaisquer espécies de instrumentalização e coisificação da pessoa humana.

Interessa destacar que João Paulo II (1988, p. 42), na exortação apostólica *Christifideles Laici*, afirmou que "de todas as criaturas terrenas, só o homem é pessoa, sujeito consciente e livre e, precisamente por isso, centro e vértice de tudo o que existe sobre a terra", enfatizando, como o fez Kant, a necessidade da preservação dos direitos de cada ser humano na sua individualidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 2) traz logo no seu preâmbulo a importância da dignidade da pessoa humana ao afirmar que: "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo", com isso, assegura que é preciso respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana para que se possa garantir os direitos fundamentais de cada ser humano.

Neste ponto nos permitimos afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana transcendeu os estudos de Immanuel Kant, tornando-se respaldo para efetiva concretização dos direitos humanos. Inclusive, faz parte de várias cartas constitucionais e leis específicas de diversos países. Segundo Luis Roberto Barroso:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais. (BARROSO, 2018, p. 289)

Barroso (2018) afirma que a dignidade humana pode ser vista sob a perspectiva de valor e de princípio, garantindo, em qualquer um dos casos, uma maior efetivação dos direitos contidos ao longo das Constituições Federais e tantos outros documentos, sendo necessário para que o respeito ao ser humano seja prioridade do Estado e da sociedade.

Assim, sabendo-se que existem diferenças entre os indivíduos da sociedade, e que tal fato incide, inclusive, nos parâmetros de preservação da dignidade da pessoa humana, a proposta do constitucionalismo fraternal não é a erradicação de conflitos,

até porque, dentro de uma vida em comunidade, é impossível a inexistência de discordâncias. Como pontua Carlos Augusto Alcântara Machado:

[...] é de se reconhecer que a proposta não é eliminar os conflitos – até pelo fato de não ser faticamente possível – , mas compreendê-los, particularmente quando se tornam prejudiciais ou disfuncionais ao bem comum. Os conflitos são decorrências naturais dos relacionamentos. Existem e sempre existirão. E a existência do conflito não é fato em si negativa. Revela-se, contudo, necessário adentrar no âmago do conflito, levando sempre em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana. (MACHADO, 2017, p. 154)

Justamente por isso, as práticas fraternas tendem a ser necessárias para as relações interpessoais, para que mesmo em meio as adversidades, o respeito à dignidade humana seja a fonte de toda e qualquer ação do ser humano. A respeito dessas práticas, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres de Britto, disse que:

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida. (BRITTO, 2007, p. 98)

Com isso, a fraternidade não se coloca meramente como uma espécie de caridade e assistencialismo, mas sim uma cooperação mútua entre as pessoas, afim de garantir os direitos expressos na Constituição Federal de 1988, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em tantos outros dispositivos legais que buscam garantir a construção do bem-estar social.

2 A FRATERNIDADE NA REVOLUÇÃO FRANCESA

Na França, no século XVIII, em meio a uma grave crise econômica e política que afetou o país, ocorreu a Revolução Francesa, fato que trouxe transformações não apenas para os franceses e para à época que ocorreu, mas também para a sociedade em geral e para as futuras gerações. A revolução teve como lema a tríade: liberdade, igualdade e fraternidade.

Ao longo do tempo e da história, os princípios da liberdade e da igualdade foram muito discutidos entre os pesquisadores, enquanto que a fraternidade foi colocada em segundo plano, daí ser considerada por muitos, a exemplo de Antônio Maria Baggio, como "o princípio esquecido". Ao tratar sobre o tema, Baggio atesta:

Liberdade e Igualdade conheceram, assim, uma evolução que as levou a se tornarem autênticas categorias políticas, capazes de se manifestarem tanto como princípios constitucionais quanto como ideias-força de movimentos políticos. A ideia de Fraternidade não teve a mesma sorte. Com exceção do caso francês, como princípio político, ela viveu uma aventura marginal, o percurso de um rio subterrâneo, cujos raros afloramentos não conseguiam irrigar sozinhos, a não ser esporadicamente, o terreno político. Enfim, o pensamento democrático a respeito da fraternidade manteve-se em silêncio (BAGGIO, 2008, p. 8)

De acordo com o Baggio (2008), houve certo desprestígio em relação à fraternidade, não se sabe ao certo o motivo, talvez por sua origem cristã ou sua associação a organizações secretas, talvez apenas por ser um princípio que os estudiosos têm maior dificuldade em conceituar.

O princípio da fraternidade, por ora esquecido, retorna, segundo Sandra Vial (2006, p. 1) "com seu significado originário de compartilhar, de pacto entre iguais, de identidade comum, de mediação, é um direito jurado conjuntamente, é um direito livre de obsessão de uma identidade legitimadora." Com isso, a autora afirma que a fraternidade retorna com o objetivo de construir relações humanas mais harmoniosas, capazes de diminuir as desigualdades existentes na sociedade, além de contribuir para melhor eficácia dos princípios da liberdade e da igualdade, uma vez que é de extrema importância a integração entre os três, como afirmou Antônio Maria Baggio "Os princípios da trilogia francesa poderiam ser comparados às pernas de uma mesa: são necessárias todas as três para que ela se sustente." (BAGGIO, 2008, p. 18).

3 A FRATERNIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Constituição de 1988 disciplina como objetivo, desde o seu preâmbulo, a construção de uma sociedade fraterna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifos nossos)

A partir do exposto entendemos que a fraternidade tem um caráter constitucional, podendo ser vislumbrada como princípio jurídico. Mesmo sendo compreensível a dificuldade que alguns estudiosos têm para incluir a fraternidade como categoria jurídica constitucional, é possível e necessário compreendê-la com esse caráter, posto que serve de instrumento para nortear o conjunto de normas, apresentando critérios interpretativos diferentes, capazes de causar mudanças essenciais na construção de novas realidades sociais e jurídicas.

Na sociedade brasileira atual, a fraternidade tem o potencial de contribuir na promoção de valores e na busca de possíveis soluções de conflitos entre cidadãos, com o intuito de reduzir as desigualdades sociais e incentivar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, respeitando seus direitos fundamentais. Ocorre que muitos estudiosos do tema acabam por não o vislumbrar como categoria jurídica, por compreender que não há força normativa no preâmbulo constitucional, conforme estudaremos a seguir.

3.1 A força normativa do preâmbulo constitucional

No dicionário define-se a palavra preâmbulo, do latim *praeambulu*, como "prefácio; preliminar" (FERREIRA, 2008). Muito se discute em relação à força normativa do preâmbulo constitucional. Segundo alguns autores, dentre eles Jorge Miranda, as teses sobre o tema são divididas em três: a) Tese da irrelevância jurídica; b) Tese da eficácia idêntica e c) Tese da relevância indireta.

De acordo com a tese da irrelevância jurídica, que representa o pensamento da corrente dominante, o preâmbulo por não se situar no domínio do Direito, não pode ser utilizado como parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos e leis, pois tem valor meramente filosófico, político e histórico,

demonstrando apenas o caráter sociopolítico apresentado pelo legislador (MACHADO, 2017).

Segundo a tese da eficácia idêntica, afirma-se que "o preâmbulo constitucional se apresenta como um conjunto de preceitos ou princípios, com valor normativo. Sendo norma, tem eficácia normativa" (MACHADO, 2017, p. 169), ou seja, pode-se utilizar o conteúdo do preâmbulo como parâmetro para controle de constitucionalidade, do mesmo modo que as normas dos demais enunciados normativos.

Em relação à tese da relevância indireta, autores como Uadi Lammêgo Bulos (2018), afirmam que o preâmbulo não pode produzir e determinar direitos e deveres, pois não há força normativa, ao mesmo tempo que atestam que existe importante valor hermenêutico, visto que serve para uma melhor compreensão acerca das linhas gerais que inspiraram o ato de feitura da Constituição. Sobre o tema, destaca-se:

O preâmbulo constitui elemento de interpretação e integração dos diversos artigos das constituições, a ponto de dissipar-lhes as dúvidas práticas, orientando a atividade política do governo, se, e somente se, forem concebidos no cômputo geral da manifestação constituinte originária. Mas se o preâmbulo for tomado de per si, isoladamente do restante da carta suprema, desservirá de paradigma interpretativo. Por isso, a sua importância é relativa na exegese constitucional, motivo pelo qual não constitui atributo de observância obrigatória. (BULOS, 2018, p. 503 e 504)

Nesse sentido, compreende-se, que mesmo sem caráter normativo, o preâmbulo tem função juridicamente relevante, pois serve para orientar a interpretação das normas constitucionais, de acordo com a intenção do constituinte originário e os valores supremos da sociedade. Neste aspecto aduz, ainda, Jorge Miranda:

Os preâmbulos não podem assimilar-se às declarações de direitos. Estas são textos autonomamente aplicáveis, seja qual for o valor – constitucional, legal ou supraconstitucional – que se lhes reconheça, e separados da Constituição instrumental por razões técnicas e, sobretudo, por razões históricas. Ao invés, aos preâmbulos falta essa autonomia e o que neles avulta é, essencialmente, a unidade que fazem com o articulado da Constituição, a qual desde logo, confere relevância jurídica ao discurso político que aparenta ser. (MIRANDA, 1996, p. 237)

Ainda de acordo com o Jorge Miranda (1996), embora o preâmbulo tenha sua importância, por resultar do poder constituinte, tal como as outras disposições e seja parte integrante da Constituição, inclusive de vários países como Estados Unidos, Suíça, Alemanha e França, ainda assim não tem autonomia suficiente para ter plena relevância jurídica como as outras normas constitucionais expressas na Carta Magna. O que faz com que seja utilizado apenas para orientação da sociedade e dos operadores do Direito, na busca de eficiência na garantia dos direitos do povo.

A respeito da interpretação, podemos trazer o pensamento de Gomes Canotilho (2003) sobre o princípio da unidade da Constituição, que significa que os agentes detentores do poder para aplicação das leis devem interpretá-las a partir de uma visão geral e não apenas das normas individualmente, para com isso evitar contradições. Ou seja, a Constituição pode ser interpretada também a partir do seu preâmbulo.

Ainda na discussão quanto à força normativa preambular, o Supremo Tribunal Federal através da ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-08-2002, DJ de 08-08-2003 (MACHADO, 2017), decidiu que não há força cogente no preâmbulo, pois não constitui norma central, tratando-se apenas de caráter político, evidenciando os princípios expressos ao longo da Carta Magna.

Diante da discrepância de posicionamentos, adotamos a compreensão jurídica de que há força normativa preambular, embora não seja a dominante nos tribunais e na doutrina, uma vez que o preâmbulo como parte do todo que é a Constituição Federal deve ter relevância jurídica, bem como servir de parâmetros para a interpretação da carta constitucional. Conforme atesta Walber de Moura Agra:

o preâmbulo constitucional tem uma natureza jurídica definida, ou seja, faz parte da Constituição, com força normativa, tendo ainda a função de servir à interpretação das normas constitucionais restantes. A conclusão mencionada se deve à tese defendida por Pontes de Miranda de que na Constituição não existem palavras inúteis. O preâmbulo concebe as diretrizes filosóficas e ideológicas que serão confirmadas ao longo da Lei Maior. (AGRA, 2009, p. 93)

Do seu argumento é possível extrair uma interessante posição acerca do tema, tendo em vista que se faz parte da Constituição, o preâmbulo deve ter caráter normativo, pois se assim não o fosse, o legislador constituinte não se preocuparia em colocá-lo. Sabemos que há Cartas Constitucionais que não possuem preâmbulos,

porém quando há, é necessário reconhecer sua importância para o diploma fundamental de determinada sociedade.

4 A FRATERNIDADE NA DOUTRINA CRISTÃ

O cristianismo trouxe grandes contribuições para o estudo da fraternidade, e tem o potencial de desenvolver um papel importante na busca pela garantia dos direitos humanos, uma vez que a mensagem bíblica convida a humanidade ao amor gratuito, universal, de filhos e filhas do mesmo pai. Um amor que tem como fim todas as pessoas, sem exceções ou recompensas, um amor que não busca o prazer de si mesmo, mas o bem do outro. Augusto Alcântara Machado, uma das principais referências no estudo da fraternidade como categoria jurídica, explica:

Aqui está a raiz da fraternidade: a paternidade universal que gera a fraternidade. Todavia, explica-se: não se trata de uma fraternidade com vínculo de consanguinidade, porquanto, no cristianismo, há uma clara desvinculação daqueles que são considerados irmãos, com os laços de sangue. (MACHADO, 2017, p. 42)

Ou seja, a fraternidade cristã visa relações universais, inclusive e especialmente com os excluídos e marginalizados, os quais parecem não ter o que ofertar àqueles que com eles compartilham e por isso muitas vezes ficam à margem da sociedade.

Também Chiara Lubich¹ trouxe a fraternidade para o debate cristão, citando-a como a "categoria de pensamento capaz de conjugar seja a unidade, seja a distinção a que anseia a humanidade contemporânea", uma vez que a fraternidade visa o diálogo construtivo entre as pessoas buscando compreender suas diferenças e igualdades. Ao levantar alguns pontos a respeito desse princípio esquecido da tríade "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", ela expressou que:

-

¹ Chiara Lubich (1920-2008) nasceu em Trento, na Itália. Fundou, em 1943, o Movimento dos Focolares, também conhecido como Obra de Maria, um movimento religioso de inspiração cristã, que prega o ecumenismo e o diálogo inter-religioso, possui adeptos de várias religiões e locais do mundo e tem como objetivo de espiritualidade a vivência da unidade. Como leiga da Igreja Católica, Lubich revolucionou as relações com pessoas de outras religiões, deixando o legado do diálogo como construtor do bem comum.

Quem está próximo do homem e o serve em suas mínimas necessidades, como Jesus mandou, facilmente entende também os vastos problemas que atormentam a humanidade; mas quem fica dia e noite sentado a uma mesa para tratar e discutir os grandes problemas do mundo, acaba sem compreender aqueles poucos problemas que pesam sobre cada irmão que vive a seu lado. (LUBICH, 2003, p. 292)

Com isso, Chiara Lubich demonstra a importância do olhar atento para a pessoa que está próxima e, principalmente, do agir local dentro das realidades concretas de cada espaço. Os indivíduos de determinada sociedade, muitas vezes, colocam apenas para o Poder Público a obrigação de construir uma nova realidade, desconsiderando que a construção da fraternidade, de um direito justo para todos, é obrigação comum, de todos os cidadãos e cidadãs juntamente com o Estado, ou seja, deve haver uma relação mútua entre as partes na construção de um espaço social mais humanizado. Os estudos, toda a teoria, não adiantam, se não forem colocados em prática para mudar as realidades de todas as pessoas, principalmente das minorias invisibilizadas.

Isto posto, nos parece que a fraternidade cristã e as suas perspectivas sociopolíticas são importantes para a construção de uma nova sociedade, com menos desigualdades, onde as relações interpessoais sejam para garantir os direitos de todos os indivíduos.

5 OS DIREITOS HUMANOS E A FRATERNIDADE

Os direitos humanos foram consagrados após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Foi um período em que a sociedade presenciou atrocidades realizadas contra os indivíduos, desrespeitando a dignidade humana, princípio, como vimos anteriormente, de suma importância para o desenvolvimento de uma sociedade livre, igual e fraterna. Com toda a situação vivida durante a guerra, era preciso criar meios para que os conflitos cessassem, por isso, surgiu, no ano de 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), principal instituição internacional com o intuito de promover relações mais amistosas entre os países.

Assim, em 1948, foi lançada, através de Assembleia Geral, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), composta por 30 artigos, com o objetivo de

criar um mundo onde, independentemente de qualquer diferença de etnia, sexo ou religião, as pessoas possam conviver de maneira harmoniosa, visando uma maior evolução espiritual e material de toda a sociedade. A DUDH foi o documento que marcou o início da história dos direitos humanos, inspirando diversas constituições e documentos de vários países, entre eles, o Brasil.

Os direitos humanos são vistos, dentro dos ordenamentos, como os direitos básicos de cada pessoa e são conhecidos como direitos fundamentais, por serem de grande importância para a construção de um Estado Democrático de Direito mais justo e igualitário, bem como para a conservação da dignidade humana. Aduz Norberto Bobbio (2006), no livro "A era dos direitos", que existem três gerações de direitos, classificadas da seguinte forma: a primeira geração são os direitos individuais civis e políticos, que realçam o princípio da liberdade, tais como o direito à vida e à liberdade; a segunda geração está ligada aos direitos sociais, onde busca-se melhores condições para classes específicas, como a dos trabalhadores e na terceira geração estão os direitos relacionados à coletividade, tais como a proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento.

A maioria dos estudiosos afirma que existem essas três dimensões de direitos fundamentais, enquanto outros afirmam haver mais dimensões. Para Fernando Andrade, quando tratamos sobre a existência de mais dimensões de direitos fundamentais, é preciso que tenhamos cuidado, como expressa ao dizer que:

É preciso muita cautela na enunciação dos direitos fundamentais por parte da doutrina, pois há o sério risco de alargar indiscriminadamente o rol dos direitos fundamentais e com isso banalizá-los, fato que conduziria a uma redução e mesmo ao descrédito de sua fundamentalidade, pois onde tudo é fundamental, nada é fundamental. (ANDRADE, 2011, p. 8)

Com isso, o autor trata da necessidade de não banalizar os direitos fundamentais, pois são instrumentos essenciais para que possam existir mudanças na sociedade. Ainda sobre os direitos fundamentais, destacamos a lição de Gomes Canotilho a respeito das suas funções, que para o autor são divididas em quatro: 1) a função de defesa ou de liberdade, que consiste em garantir que a dignidade da pessoa humana seja respeitada pelos poderes do Estado; 2) a função de prestação social, que significa que a pessoa tem o direito de receber do Estado serviços como saúde, educação e segurança; 3) a função da proteção perante terceiros, que baseia-se no

dever do Estado de defender o cidadão de possíveis agressões de outros indivíduos; e 4) a função de não discriminação, que compreende-se na obrigação do Estado de tratar seus cidadãos de modo igualitário, sem distinções de quaisquer naturezas (CANOTILHO, 2003).

Vivemos em um mundo globalizado, que muito se discute a questão dos direitos humanos, os quais visam assegurar a democracia e a participação das pessoas na vida político-social. Os desafios para a vivência e garantia desses direitos estão cada vez mais acentuados no Brasil, devido aos discursos de ódio às minorias invisibilizadas que são, tantas vezes, vistas como escória humana e por isso, são colocadas à margem da sociedade. Sob este prisma, importa destacar mais uma vez o pensamento de Chiara Lubich, que nos lembra que a fraternidade é um caminho para conseguirmos enfatizar a justiça social, e trazer esperanças para todas as pessoas:

A fraternidade é um empenho que: favorece o desenvolvimento autenticamente humano do país sem isolar na incerteza do futuro as categorias mais fracas, sem excluir outras do bemestar, sem criar novas pobrezas; salvaguarda os direitos da cidadania e o acesso à própria cidadania, abrindo uma esperança a todos que buscam a possibilidade de uma vida digna em nosso país, o qual pode mostrar a própria grandeza oferecendo-se como pátria para quem perdeu, ajuda a pesquisa científica e a invenção de novas tecnologias, salvaguardando, ao mesmo tempo, a dignidade da pessoa humana do primeiro ao último instante de sua vida fornecendo sempre as condições para que cada pessoa possa exercer a própria liberdade de escolha e possa crescer assumindo responsabilidades. (LUBICH, 2003, p. 309-310)

Desta forma, percebemos que estudar a relação fraternal com os direitos humanos é criar meios para a realização do bem comum através do poder público e da sociedade civil, numa relação recíproca de cooperação.

Sabemos que no Brasil, devido as acentuadas desigualdades sociais e econômicas, a promoção dos direitos humanos é, por vezes, prejudicada, fazendo com que as pessoas não tenham acesso aos direitos básicos e com isso tenha sua dignidade retirada, vivendo sem expectativa de presente e futuro. Desde o processo de democratização do país, é possível contemplar importantes medidas tomadas em prol da proteção dos direitos humanos, tais como a incorporação de instrumentos internacionais de combate juntamente com a constituição federal de 1988.

Diante o exposto, vale salientar que para mudar o atual cenário brasileiro de crescente precarização dos direitos fundamentais, é muito mais urgente uma mudança no paradigma social, do que, necessariamente, mudanças legislativas. O princípio da fraternidade vem à tona como norteador do comportamento humano, buscando a transformação da sociedade através de uma revolução intelectual. Um grande desafio capaz de guiar o país para novos rumos.

6 A EDUCAÇÃO PARA A FRATERNIDADE

As mudanças na sociedade acontecem ao longo do tempo através de vários fatores, entre eles a educação, que é capaz de transformar o modo de pensar e agir das pessoas. Os valores positivos, a ética, a justiça, o respeito à diversidade de raça, cor, gênero e religião assim como o respeito aos idosos, crianças e pessoas com deficiência são ensinados de geração em geração.

É possível perceber que as instituições, quaisquer que sejam os tipos, de caráter social, religioso ou familiar, precisam se colocar à disposição para ensinar as práticas fraternas. Para isso, precisamos de um diálogo mais horizontal, de cidadãos e cidadãs que vivem em um mesmo patamar de igualdade e liberdade, sem distinções. Sonilde Kugel Lazzarin pontuou que

A ética do respeito aos direitos do outro e da dignidade da pessoa humana deve ser vivenciada, deve ser ensinada. A educação para a fraternidade se constrói em todos os setores e principalmente nas escolas e universidades. Há toda uma retórica acerca da importância da educação para o futuro, mas contraditoriamente, as escolas olham para trás e não para a sociedade que está nascendo. Vive-se atualmente na educação uma situação paradoxal, pois enquanto aumenta a quantidade de informações e se sofisticam os meios de sua difusão, somente recentemente foram adotadas medidas para reduzir o analfabetismo e estender a educação básica a todos os brasileiros. (LAZZARIN, 2016, p. 277)

Com isso, a autora afirmou a necessidade da educação que busca um futuro melhor para a sociedade através da mudança do agora, da transformação das pessoas a partir das suas realidades atuais, o que se vive concretamente. Afinal, as realidades só mudam se o pensamento e a ação das pessoas, individual e coletivamente, mudarem. A educação serve de instrumento para que as pessoas questionem e sejam sujeitos ativos de mudanças na sociedade. As ideias fraternas

servem de mecanismo de transformação social, pois são expressão da dignidade da pessoa humana, devendo ser ensinadas nos mais diversos meios sociais.

A realidade de afronta aos direitos humanos vivenciada em nosso país só começará a mudar a partir de uma maior conscientização da população acerca do seu papel na sociedade como efetiva colaboradora na construção de um país mais fraterno, livre e igualitário.

Verifica-se, por oportuno, que para haver maior colaboração das pessoas com a educação para a fraternidade, tem-se que o Estado desenvolver projetos voltados a atuação social, seja com os próprios agentes públicos, para atuarem fornecendo informações a respeito da importância do constitucionalismo fraternal, seja elaborando programas que incentivem a cultura de paz em meio aos conflitos que são naturais das relações interpessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto entendemos ser possível concluir que a fraternidade, embora tenha sido um princípio esquecido por um determinado tempo da história, mostra-se primordial na luta para a efetiva garantia dos direitos humanos. Registra-se que o princípio da fraternidade ficou mais em evidência, principalmente após o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, que o introduziu na qualidade de direitos fundamentais, demonstrando sua importância para o ordenamento jurídico, na transformação das relações pessoais e no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, vimos que a preservação dos direitos humanos precisa ser tratada com responsabilidade solidária, entre o Poder Público e a sociedade, visando a edificação de todas as pessoas, através do respeito à diversidade e da valorização de cada ser humano na sua singularidade.

Vale salientar que diante de um cenário caótico de violência e desrespeito aos direitos das pessoas, principalmente os das minorias, o qual o Brasil está vivendo, entender a relação entre o Direito e a fraternidade oportuniza transformações tanto sociais como jurídicas. A atuação da sociedade civil e do Estado, através de seus poderes, na efetivação de políticas públicas, capazes de responderem às demandas sociais, traz benefícios tanto coletivos como individuais.

Ademais, mostra-se bastante pertinente a educação da sociedade para a fraternidade. Para a existência de uma sociedade fraterna, é imprescindível que haja cooperação mútua entre as partes, através do diálogo, da educação e da compreensão de que todos os seres humanos são constituídos de dignidade e merecedores de direitos. Educar as gerações para a cultura de paz, para a resolução de conflitos de modo pacífico, para reconhecer no outro alguém como seu semelhante, é tarefa árdua e imprescindível de todos os setores, sejam escolas, universidades, casas, grupos sociais ou igrejas. A fraternidade trata de relações horizontais, onde todos sejam iguais e livres para dialogarem sobre seus direitos e deveres dentro do espaço comum que é a sociedade.

Desde o início da pesquisa, se sobrepôs uma dificuldade: encontrar subsídios na doutrina para utilizar como referencial teórico. A temática abordada ainda é pouco estudada, mesmo tendo grande importância para a edificação do desenvolvimento humano. A fraternidade para alguns trata-se de uma utopia, um ideal inalcançável, mas para quem acredita que é possível uma mudança social através do esforço coletivo em meio às diferenças, trata-se de um princípio basilar para a retomada de valores humanos, capazes de afastar o egoísmo e a indiferença os quais corrompem a sociedade.

Diante das dificuldades para pesquisar o tema, o que mais serviu de motivação foi a convicção de que os pensamentos lidos, escritos, vividos e compartilhados antes e durante o desenvolvimento do trabalho, não são meras abstrações, mas são possibilidades concretas de criação de um mundo novo, com mais justiça social, respeito à diversidade e diálogo.

Destaco ainda que este tema não foi escolhido por mim, na verdade, ele me escolheu e o adotei com o fascínio de quem acredita na transformação da humanidade através do amor. Compreender que estamos inseridos na sociedade e podemos ser sujeitos transformadores deve nos levar a uma busca incessante de meios para concretizar as mudanças necessárias.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Gen; Forense, 2009.

ANDRADE, Fernando Gomes. **Direitos de fraternidade como direitos fundamentais de terceira dimensão: aspectos teóricos e aplicabilidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro.** Amicus curiae, Santa Catarina, V.8, N8, 1-25, (2011). Disponível em http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/570/557.> Acesso em: 14/11/2019.

BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido.** São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Regina Lyra. Campus: São Paulo, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13/05/2019.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/. Acesso em: 12/05/2019

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio da língua portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008.

IGREJA CATÓLICA. Papa (1978-2005: João Paulo II). Exortação Apostólica Pós-Sinodal *Christifideles Laici* sobre a vocação e missão dos leigos na igreja e no mundo (30.12.88) Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_exhortations/documents/hf_jp-ii_exh_30121988_christifideles-laici.html. Acesso em: 29/05/2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Portugal, Lisboa: Edições 70, 2007.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Altas, 2017.

LAZZARIN, Sonilde K. . A Ética da Fraternidade: o reconhecimento do outro e a educação para a fraternidade. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; GUEDES, Priscila Dal Ponte Amado; GUEDES, Gabriel Pinto.. (Org.). Direito e Fraternidade: em busca de respostas. 1ed.Porto Alegre: Sapiens, 2016, p. 249-286.

LOPES, Paulo Muniz (org.). **A fraternidade em debate.** São Paulo: Cidade Nova, 2012.

LOPES, P. M. et al., Fraternidade e humanismo. São Paulo: Cidade Nova, 2014.

LUBICH, Chiara. **Ideal e Luz. Pensamento, Espiritualidade e Mundo Unido.** São Paulo: Cidade Nova, 2003.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance.** 1. ed. Curitiba: Appris. 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade.** 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, Tomo II - Inconstitucionalidade e inconstitucionalidade.

VIAL, Sandra Regina Martini. **Direito Fraterno na sociedade cosmopolita**. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf>, acesso em: 07/09/2019.